PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI Nº 1.258 DE 29 DE JUNHO DE 1.993.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.994 e dá outras providências".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, deverá haver equilíbrio orçamentário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigido monetáriamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na estimativa da Receita considerar-se-á a tendência das informações Federais e Estaduais, assim como a do presente exercício.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.258 DE 29 DE JUNHO DE 1.993.

PARÁGRAFO QUARTO - Os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto do Projeto de Lei a ser encaminhada à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício de 1.993.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento de serviço da dívida pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

PARÁGRAFO SEXTO - Os projetos em fase de execução terão/ prioridade sobre os novos projetos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Município deverá aplicar 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de Impostos, conforme dispõe o artigo nº 212 da Constituição Federal, prioritáriamente/ na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escola.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo poderá firmar Convênio com outras esferas do Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura e Promoção Social.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade Financeira do Município procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas nas prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas / de Governo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre a seleção das prioridades estabelecidas no artigo deverá figurar providências para a sede própria

CONFERE C/ O ORIGINAL.
SECRETÁRIO

do Poder Legislativo, determinando todas as providências necessárias.

ARTIGO 5º - As despesas com o pessoal da Administração / direta e indireta, ficam limitadas em 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como receitas correntes/ para efeito de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes próprias da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata-se este artigo abrangerá os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas: Salário , obrigações patronais, proventos de aposentadoria e pensão, remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e remuneração de Vereadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput", deste artigo.

ARTIGO 6º - O Município concederá, obrigatóriamente, ajuda financeira até o limite de 3% (três por cento) das receitas / correntes previstas, em parcelas mensais ou de uma só vez, distri

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.258 DE 29 DE JUNHO DE 1.993.

buídas entre as seguintes entidades:- Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva e Sociedade São Vicente de Paulo de Cabreúva, cabendo a esta última, no máximo, 1/5 (um quinto) do montante total.

ARTIGO 7º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescidas dos fundos criados por Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de junho de 1.993.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 29 de junho de 1.993.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Secretário de Gabinete

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO